



|           |        |
|-----------|--------|
| Fls. N.º  | 47     |
| Proc. N.º | 997/98 |

# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI N.º 1.091, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

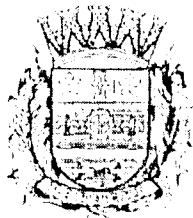
**Artigo 1º** - Esta lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, bem como estrutura e organiza o Magistério Público, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único** – Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

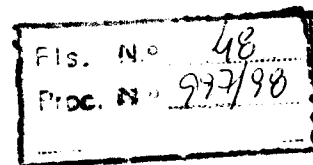
**Artigo 2º** - Para efeitos do Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do Magistério Público os profissionais de:

- I** - ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais;
- II** - educação que oferecem apoio pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.

**Artigo 3º** - As disposições desta lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que se regerá por legislação própria.



*Prefeitura Municipal de Barueri*  
ESTADO DE SÃO PAULO



**SEÇÃO II**

**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Artigo 4º** - Para efeito desta lei, consideram-se:

- I – Função do Magistério:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério;
- II – Cargo de Provimento em Comissão:** cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- III – Classe:** conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;
- IV – Nível:** subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonadas de acordo com a titulação;
- V – Carreira do Magistério:** conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
- VI – Quadro do Magistério:** conjunto de carreira e cargos ou funções, privativos do SIEF – Serviço Integrado de Ensino Fundamental e Técnico e do SEMEI – Serviço Municipal de Educação Infantil.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BARUERI**

**Artigo 5º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Artigo 6º** - O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;



Fis. N.º 49  
Proc. N.º 97/98

# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



- IV – coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;*
- V – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;*
- VI – valorização do profissional da educação e da experiência escolar;*
- VII – gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;*
- VIII – garantia de padrão de qualidade;*
- IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*

## **CAPÍTULO III**

### **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CONSTITUIÇÃO**

**Artigo 7º** - O Quadro do Magistério Público Municipal de Barueri é constituído de:

##### **I – Classes de Docentes:**

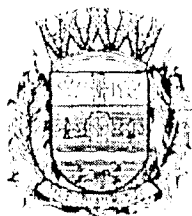
- a) Professores de Educação Básica I;*
- b) Professores de Educação Básica II;*
- c) Professores de Educação Básica III.*

##### **II – Classes de Apoio Pedagógico:**

- a) Diretor de Escola;*
- b) Supervisor Técnico Pedagógico*

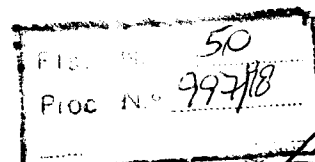
**Artigo 8º** - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver na unidade escolar postos de trabalho destinados às funções de Assistente de Direção, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Artigo 9º** - As funções de Psicólogo Clínico Educacional, Psicopedagogo, Terapeuta Ocupacional Educacional e Fonoaudiólogo



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



*Educacional constituirão postos de trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento, e serão exercidas nas unidades escolares e/ou SEMEI SIEF.*

## **SEÇÃO II**

### **DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**Artigo 10** - Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão:

#### **I – Classes de Docentes:**

- a) Professor de Educação Básica I : na Educação Infantil, na Educação Especial e nas 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental regular e supletivo;*
- b) Professor de Educação Básica II : nas 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental;*
- c) Professor de Educação Básica III: no Ensino Médio e no Ensino Técnico;*

**II – Classes de Apoio Pedagógico:** nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica, conforme suas respectivas habilitações.

## **CAPÍTULO IV**

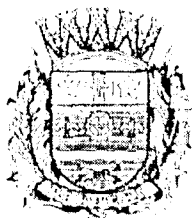
### **DAS FORMAS DE ADMISSÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES**

**Artigo 11** – Os cargos em comissão previstos nesta lei serão regidos pelo regime estatutário.

**Artigo 12** - As funções previstas nesta lei serão regidas pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.



|           |        |
|-----------|--------|
| Fls. N.º  | 51     |
| Proc. N.º | 997798 |

# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 13** – O provimento de cargos em comissão e o preenchimento das funções, no Quadro do Magistério, dar-se-ão:

**I** – Classes de Docentes : por concurso público de provas e títulos;

**II** – Classes de Apoio Pedagógico: em comissão, mediante nomeação de livre escolha a critério da Administração Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

**Artigo 14** – Os concursos públicos de provas e títulos terão validade por 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período e realizar-se-ão sempre que ocorrer a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores.

**Artigo 15** – Os concursos de que trata o artigo anterior serão realizados por comissão especial nomeada pelo Prefeito ou por entidade legalmente constituída, de comprovada atuação na área.

**Artigo 16** - Os concursos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

**I** – a modalidade do concurso;

**II** – as condições para o preenchimento da função e as vagas disponíveis;

**III** – o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

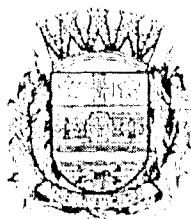
**IV** – os critérios de aprovação e classificação;

**V** – o prazo de validade do concurso.

**Artigo 17** - Para o concurso de provas e títulos deverão ser observadas as seguintes disposições:

**I** – o concurso será aplicado em dois estágios: o estágio de provas específicas e o estágio de títulos;

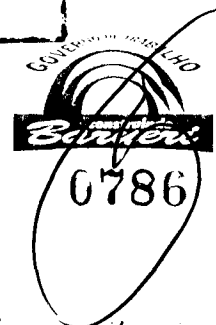
**II** – nas provas serão atribuídas notas de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo que a atribuição da nota será exclusivamente para fins de classificação, considerando-se liminarmente desclassificados os candidatos que obtiverem nota inferior a 50 (cinquenta) pontos.



|         |        |
|---------|--------|
| Fls. N° | 53     |
| Proc N° | 997198 |

# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 18** – A fixação do local onde o professor exercerá as atribuições específicas de sua função será feita pela Administração Municipal, após a escolha pela ordem de classificação no concurso.

**Artigo 19** - O professor deverá iniciar suas funções, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da admissão pela Administração Municipal, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência da vaga do concurso realizado.

**Artigo 20** – Os docentes que solicitarem dispensa de suas funções poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

## **SEÇÃO III**

### **DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES**

**Artigo 21** – Os requisitos para o preenchimento das funções de docência são:

**I** – para Professor de Educação Básica I:

- a) ensino médio na habilitação específica para o Magistério, ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;
- b) curso de licenciatura plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, ensino médio completo, na modalidade Normal, com curso de especialização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial, para a docência em Educação Especial;

**II** – para Professor de Educação Básica II e III: curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

**Artigo 22** – Os requisitos para o provimento dos cargos em comissão das classes de apoio pedagógico são:

**I** – Diretor de Escola: licenciatura plena em Pedagogia, habilitação específica em Administração Escolar ou pós-graduação na área de



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º 53  
Proc. N.º 997/98

Barueri  
0787

*Educação, e ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício em função de Magistério;*

*II – Supervisor Técnico Pedagógico: licenciatura plena em Pedagogia, habilitação específica em Inspeção ou Supervisão Escolar, ou pós-graduação na área de Educação, e ter no mínimo 8 (oito) anos de exercício em função de Magistério, dos quais, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício de função de apoio pedagógico educacional.*

*Artigo 23 – Para os cargos em comissão e/ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.*

## **CAPÍTULO V**

### **DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CONSTITUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOCENTE**

*Artigo 24 – A carga horária semanal de trabalho docente é constituída de horas aulas e de horas de atividades, até o limite de 40 (quarenta) horas, a serem cumpridas na forma do Anexo I, desta lei.*

*§ 1º. Respeitados os interesses da Administração Municipal, as aulas vagas existentes entre as ministradas no mesmo turno pelo Professor poderão ser remuneradas até o limite de 4 (quatro) aulas semanais, devendo o Professor permanecer à disposição da escola.*

*§ 2º. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescidas de 1/6 (um sexto) a título de descanso semanal remunerado.*

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS HORAS DE ATIVIDADES**

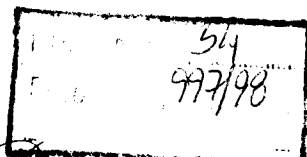
*Artigo 25 – As horas de atividades são compostas de:*

- a) horas de atividades a serem cumpridas em local de livre escolha e destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



*colaboração com a administração da escola, às reuniões, ao atendimento a pais de alunos e à articulação com a comunidade;*

- b) horas de atividades a serem cumpridas na escola, em conjunto com seus pares, em horário constante do plano escolar, de acordo com a proposta pedagógica da escola, organizadas pela própria unidade escolar e destinadas às atividades de estudos, ao aperfeiçoamento profissional e outras atividades pedagógicas.*

*§ 1º - O SIEF e/ou SEMEI poderão convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo as ausências à convocação consideradas faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.*

*§ 2º - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas de atividades.*

## **SEÇÃO III**

### **DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE APOIO PEDAGÓGICO**

*Artigo 26 – Os profissionais de educação que exercem funções de apoio pedagógico terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.*

## **CAPÍTULO VI**

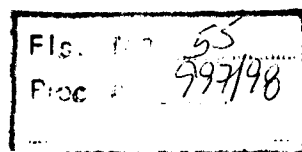
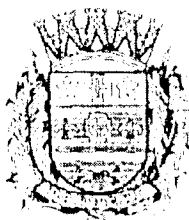
### **DA REMUNERAÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA REMUNERAÇÃO**

*Artigo 27 – A remuneração dos servidores abrangidos por esta lei compreende os salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.*

*Artigo 28 – O integrante das classes de docentes, quando designado para função de outra classe do Quadro do Magistério, perceberá salário correspondente ao nível retributivo inicial da nova classe.*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



0789

**Artigo 29** – Os valores dos salários dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Salários – Classes de Docentes – ES-CD e na Escala de Salários – Classes de Apoio Pedagógico – ES-CAP, constantes dos Anexos II e III, desta lei, na seguinte conformidade:

- I. Anexo II: Escala de Salários – Classes Docentes – ES-CD – aplicável às classes de Professor Educação Básica I, Professor Educação Básica II e Professor Educação Básica III;
- II. Anexo III: Escala de Salários – Classes de Apoio Pedagógico – ES-CAP – aplicável às classes de Diretor de Escola e Supervisor Técnico Pedagógico.

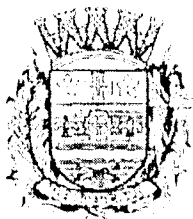
**Parágrafo Único.** As classes de Educação Básica I são compostas de 4 (quatro) níveis de salário; as classes de Educação Básica II e III e cada classe de apoio pedagógico, de 3 (três) níveis de salário, correspondendo o primeiro nível ao salário inicial das classes e os demais à progressão funcional por via acadêmica, prevista nesta lei.

**Artigo 30** – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 27, são os adicionais por tempo de serviço, concedidos por triênio e calculados na base de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor do salário da função, não podendo ser computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Artigo 31** – Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

- I – décimo terceiro salário;
- II – décimo quarto salário;
- III – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV – gratificação de trabalho noturno;
- V – gratificações e outras vantagens previstas em lei.

**Artigo 32** – Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros à remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério.



|       |        |
|-------|--------|
| Fls.  | 56     |
| Proc. | 997/98 |

# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



## SEÇÃO II

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Artigo 33** – *Progressão funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino, ou pela via não acadêmica, considerando-se os fatores relacionados à atualização e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação.*

**§ 1º** - *A progressão funcional pela via acadêmica ocorrerá automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, com enquadramento em níveis retributivos superiores da respectiva classe, nos termos seguintes:*

**a. Professor de Educação Básica I:**

- 1. no nível II, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena;*
- 2. no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado;*
- 3. no nível IV, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado.*

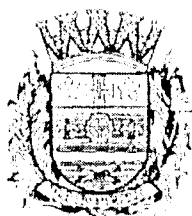
**b. Professor de Educação Básica II e III:**

- 1. no nível II, mediante apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado;*
- 2. no nível III, mediante apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado;*

**c. Diretor de Escola:**

- 1. no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;*
- 2. no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado;*

**d. Supervisor de Ensino:**



*Prefeitura Municipal de Barueri*  
ESTADO DE SÃO PAULO

|       |        |
|-------|--------|
| Fis.  | 57     |
| Proc. | 097/98 |



1. no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;
2. no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado.

§2º. A progressão funcional pela via não - acadêmica, ocorrerá através do Fator Atualização e Aperfeiçoamento, observados os critérios seguintes:

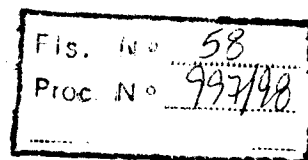
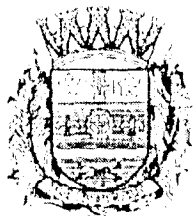
- a. consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelo Sistema Municipal de Ensino, através de seus órgãos competentes ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.
- b. os títulos serão avaliados e pontuados:
  1. quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos;
  2. quando se tratar de curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.

§3º. Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos a partir de 1999 pelos órgãos que compõem a estrutura básica do Sistema Municipal de Ensino ou por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade, com ele conveniado.

§4º. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, nos termos do disposto no § 2º deste artigo, o empregado fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário da função, respeitado o interstício de 8 (oito) anos.

§5º. Os cursos previstos no § 2º deste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada sua acumulação.

§6º. Interromperá o interstício de tempo mencionado no parágrafo anterior todo e qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses.



*Prefeitura Municipal de Barueri*  
ESTADO DE SÃO PAULO



**SEÇÃO III**

**DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL**

**Artigo 34 – O SIEF e o SEMEI, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei Federal n.º 9.394/96, empenhar-se-ão para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.**

**§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da Educação.**

**§ 2º - Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.**

**CAPÍTULO VII**

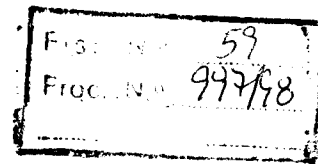
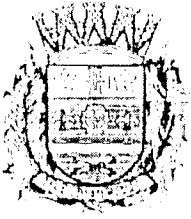
**DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I**

**DOS DEVERES**

**Artigo 35 – Cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:**

- I. preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;**
- II. empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação;**
- III. respeitar a integridade do aluno;**
- IV. desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;**
- V. manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;**
- VI. conhecer e respeitar as leis;**



*Prefeitura Municipal de Barueri*  
ESTADO DE SÃO PAULO



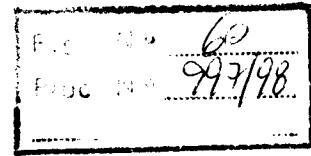
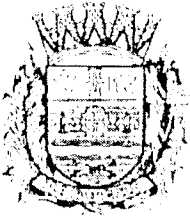
- VII. *participar do Conselho Escolar e APM;*
- VIII. *manter o SIEF e/ou SEMEI informados do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;*
- IX. *buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções;*
- X. *cumprir as ordens superiores e comunicar ao SIEF e/ou SEMEI, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;*
- XI. *respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;*
- XII. *zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;*
- XIII. *participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;*
- XIV. *tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;*
- XV. *tomar parte de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;*
- XVI. *impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.*

**Parágrafo único** – *Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.*

## **SEÇÃO II**

### **DOS DIREITOS**

**Artigo 36** – *Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

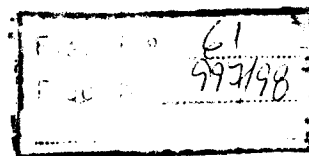
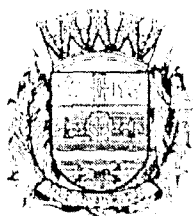
ESTADO DE SÃO PAULO



- I – possuir ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;*
- II – obter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do SIEF e/ou SEMEI, a oportunidade de freqüentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;*
- III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;*
- IV – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;*
- V – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;*
- VI – dispor de igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;*
- VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o SIEF e/ou SEMEI estejam informados;*
- VIII – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino - aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;*
- IX – ter gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias.*

*§1º. Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares terão assegurados, além do gozo de férias, 15 (quinze) dias de recesso anual, conforme o interesse da escola.*

*§2. Aos docentes, Coordenadores Pedagógicos e Orientadores Educacionais, o período de férias ocorrerá sempre no mês de janeiro.*



*Prefeitura Municipal de Barueri*  
ESTADO DE SÃO PAULO



## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS AFASTAMENTOS**

**Artigo 37** – O docente poderá ser afastado do exercício de sua função, respeitado o interesse da Administração Municipal para:

- I** – prover cargos em comissão de profissionais de educação e apoio pedagógico;
- II** – exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em funções previstas no SEMEI/SIEF.

**Parágrafo único** - Consideram-se atribuições:

- I** - inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias da função docente do Quadro do Magistério;
- II** - correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

**Artigo 38** – Não haverá incorporação de salário quando o docente ocupar cargo em comissão, na forma do inciso I do artigo anterior, voltando a perceber o salário de sua função quando deixar de exercer o cargo em comissão.

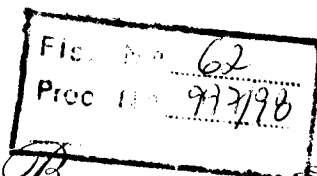
**Artigo 39** – Os afastamentos referidos no inciso II do artigo 37 serão concedidos sem prejuízo do salário e das demais vantagens da função, devendo o docente substituto cumprir regime de trabalho semanal do substituído.

**Artigo 40** – Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino, respeitados os interesses da Administração Municipal, serão concedidos com prejuízos de salário e demais vantagens da função.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Artigo 41** – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



*§1º - A substituição docente obedecerá à classificação do concurso público vigente, assegurando-se ao substituto o direito de escolha quando do surgimento de novas classes e/ou aulas.*

*§2º - A substituição docente de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o ano letivo.*

*§3º - A substituição dos cargos de provimento em comissão dar-se-á na forma da legislação vigente.*

*Artigo 42 – Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, considerar-se-ão afastamentos legais os previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas.*

## **CAPITULO X**

### **DA TRANSFÊRÊNCIA**

*Artigo 43 – A transferência do docente processar-se-á por concurso de títulos e por tempo de serviço na rede municipal de ensino, na forma que dispuser o regulamento conjunto SEMEI/SIEF.*

*§1º. A transferência de que trata este artigo poderá ocorrer:*

*I. por opção do docente;*

*II. compulsoriamente, nos casos de diminuição de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino.*

*§2º. O processo de transferência dar-se-á sempre ao final do ano letivo.*

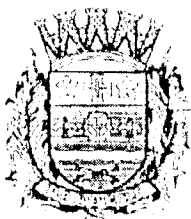
## **CAPÍTULO XI**

### **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

### **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E OU AULAS**

*Artigo 44 – Compete ao Diretor de Escola a atribuição de classes/aulas que ocorrerá nas unidades escolares, após o processo de transferência de que trata o artigo anterior, respeitando-se a escala de classificação.*



|           |        |
|-----------|--------|
| Fls. N.º  | 63     |
| Proc. N.º | 997/98 |

# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo Único** – A classificação para atribuição de classes aulas dar-se-á por concurso de títulos e tempo de serviço na rede municipal de ensino, na forma que dispuser o regulamento conjunto SEMEI/SIEF.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Artigo 45** – Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções docentes, redenominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

**Artigo 46** – Aos ocupantes de cargos em comissão, para os quais se exige qualificação em nível superior e que não a possuam, fica concedido o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta lei, para se adequarem às exigências legais.

**Artigo 47** – A critério do Sistema Municipal de Ensino, poderão ser realizados exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

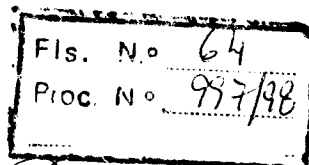
**Artigo 48** – Esta lei será avaliada pelo SEMEI/SIEF, desde sua implantação, devendo esses órgãos apresentar relatório conjunto ao Executivo Municipal, quando necessário, expondo a necessidade de introdução de alterações e/ou retificações.

**Artigo 49** – A Administração Municipal, com colaboração do SIEF e do SEMEI, procederá as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.

**Artigo 50** – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com a presente não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal vigente.

**Artigo 51.** Fica o cargo de “Diretor de Escola Técnica”, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 60, de 17 de dezembro de 1997, redenominado e reclassificado para “Diretor de Departamento Técnico”, ficando sujeito ao regime remuneratório comum dos demais servidores públicos municipais. .

**Artigo 52.** O regime de remuneração estabelecido nesta lei não se aplica aos profissionais que, embora percebam vencimentos dos cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal em virtude de sentença judicial, não se encontram no efetivo exercício desses cargos ou funções.



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO



0798

**Parágrafo Único.** A remuneração dos servidores enquadrados na situação a que alude este artigo obedecerá ao regime de remuneração comum dos servidores públicos municipais, observadas as anteriores referências.

**Artigo 53.** Nos valores constantes dos Anexos II e III, desta lei, estão incluídas as gratificações a título de grau de escolaridade, instituídas pelo artigo 3º, da Lei nº 468, de 11 de maio de 1984, com as subseqüentes alterações, correspondentes à qualificação mínima exigida para cada um dos Níveis, nos termos dos artigos 21, 22 e 33.

**Artigo 54.** As horas de atividades, estabelecidas na forma do Anexo I, desta lei, substitui o adicional de 5% (cinco por cento) a que alude o artigo 3º, da Lei nº 816, de 19 de março de 1992.

**Artigo 55 -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei.

**Artigo 56 -** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

**Artigo 57 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 58 -** Revogam-se as disposições em contrário.

*Prefeitura do Município de Barueri, 17 de dezembro de 1998.*

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
*Prefeito Municipal*

23.12.98